



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005479/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.656 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente FRANCISCO IGNACIO GIOCONDO CESAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTE.

Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, com o lançamento de informações de rendimentos de dependentes como se fossem do titular, a autuação por omissão de rendimentos do dependente deve ser afastada.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a autuação por omissão de rendimentos recebidos pelo Centro Cultural Geral Ulysses Grant Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 03 de novembro de 2008, ano-calendário 2006, exercício 2007, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 7.640,10, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 30.366,57.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação, reconhecendo a omissão dos rendimentos recebidos do Colégio Salesiano Dom Bosco e pleiteando o

reconhecimento do valor da contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 2.047,85, uma vez que o valor não foi incluso no lançamento. Em que pese os rendimentos recebidos por sua dependente do Centro Cultural Geral Ulysses Grant Ltda., aponta que não houve omissão apurada.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 10); (ii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa (fls. 11 a 15); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao Colégio Salesiano Dom Bosco (fls. 16); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte a título do Centro C. G. Ulysses Grant Ltda. (fls. 17); (v) declaração de ajuste anual (fls. 18 a 21).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão n.º 17-41.188 – 5ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender em síntese que não há documentos que permitam concluir que o referido valor relacionado ao Colégio Salesiano Dom Bosco já não estaria incluído no total da dedução informada e, referente ao Centro Cultural Geral Ulysses Grant Ltda. os rendimentos dos dependentes devem ser incluídos na declaração do titular.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando os argumentos expostos em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Relativamente à infração de omissão de rendimentos recebidos do Centro Cultural Geral Ulysses Grant Ltda., inscrito no CNPJ sob n.º 46.638.409/0001-39, entendo que, a partir do conjunto fático probatório, há que se reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo Recorrente em seu recurso.

Está claro que, no caso em tela, não houve omissão de rendimentos recebidos de Centro Cultural Ulysses Grant Ltda., mas mero equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, na qual constaram os valores recebidos por sua cônjuge Marli Aparecida Valverde Gomes como rendimentos do próprio Recorrente.

Por outro lado, relativamente à omissão de rendimentos recebidos do Colégio Salesiano Dom Bosco, deve-se destacar que o Recorrente reconhece a omissão, limitando-se a alegar que dos rendimentos tributáveis foram descontados valores referentes à previdência social, que não constaram da sua Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, pleiteia o Recorrente o direito de deduzir os valores descontados a título de Contribuição à Previdência Social.

Entendo que neste ponto não assiste razão ao Recorrente.

Assim se diz porque as deduções previstas em lei consistem em um direito que o Contribuinte pode exercer ao apresentar a sua declaração de ajuste anual. No entanto, deve-se ter em mente que qualquer retificação feita na declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento ao firmar a tese da Súmula n.º 33 CARF, veja-se o enunciado.

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Por essa razão, não pode ser acolhido o pleito do Recorrente, que pretende ver reconhecido alegado direito de dedução de valores pagos à Previdência Social.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos do Centro Cultural Geral Ulysses Grant Ltda.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto